



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600028-56.2022.6.21.0000**

Procedência: ESTEIO – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: FERNANDO MOREIRA DA LUZ

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE
DO SUL - RS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE ESTEIO/RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA PRESIDENTE NACIONAL E PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO FEITAS ANTES DA CANDIDATURA DO AUTOR AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. ALEGADO DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E AÇÕES CONDUZIDAS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM PROL DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ATAQUES A INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DENÚNCIA OFERECIDA PELA PGR EM FACE DE DIRIGENTE NACIONAL E ATUAÇÃO DA GREI CONTRÁRIA A PRINCÍPIOS ADOTADOS NO PROGRAMA E NO ESTATUTO PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PRECEDENTE DO TRE-RS. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Esteio/RS FERNANDO MOREIRA DA LUZ em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ESTEIO/RS.

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador na cidade de Santo Ângelo¹ e ser pré-candidato a Deputado Estadual, sendo que *não mais se vê representado pelo partido ao qual militou, de modo que a direção nacional do partido está desconectada da realidade da qual o mundo se encontra.* Apresenta em anexo à inicial cartas de anuência do partido, afirmando estar presente a hipótese constitucional de justa causa, conforme art. 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2019. No que diz respeito às hipóteses legais de desfiliação partidária, delimitadas no art. 22-A, parágrafo único e incisos, da Lei nº 9.096/95, deduz os seguintes argumentos: (i) o partido está sofrendo um desmonte e guinada à extrema direita, o que tem levado à saída de grandes lideranças nacionais do PTB, sendo que *são inúmeras manifestações no sentido de compartilhar o ódio, a desordem, com objetivo de “rifar” o partido, seus mandatários e seu legado, em prol de um projeto de poder do Presidente Nacional do PTB em conjunto com o atual Presidente da República, contrariando as recomendações médicas internacionais de manutenção do distanciamento, entre*

1 Trata-se evidentemente de erro material, uma vez que não há dúvidas de que o requerente é vereador em Esteio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outras medidas; (ii) a presente ação busca garantir a liberdade para o exercício do mandato eletivo, princípio que se encontra em séria ameaça por parte do PARTIDO REQUERIDO, o PTB, mediante os desmandos da cúpula partidária nacional, centrada na figura de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO. Nesse sentido, aduz que o REQUERENTE atualmente desenvolve seu mandato na Câmara Municipal e é pré-candidato à Deputado Estadual e que se sente ameaçada por vir a sofrer eventuais retaliações quando da convenção estadual, podendo ter seu direito cerceado por uma desvirtuação de posicionamento da sigla em nível nacional e estadual; (iii) no dia 18.11.2020, após a realização das eleições municipais, o estatuto do partido sofreu alteração substancial em seu conteúdo programático, alterando diretrizes sobre importantes temas como saúde e educação pública, propriedade privada e proteção ao meio ambiente; (iv) Houve uma mudança de símbolos: o partido adotou as cores da bandeira nacional em seu logotipo e passou a ter como emblemas o leão e a leoa, que representam a família cristã; (v) O primeiro capítulo do novo programa, em vigor desde novembro, aponta “caminhos para um Estado mínimo necessário”; (vi) com a referida alteração estatutária, o PTB deixou de ser um partido de centro, passando a agregar o trabalhismo ao conservadorismo cristão; (vii) Nas instâncias internas do PTB, o movimento mais brusco se deu a partir da eleição municipal. Antes do pleito, o PTB baixou uma resolução que proibiu coligações com partidos de esquerda, veto que se estendeu a PSDB e DEM; (viii) O movimento teve resistência de parte dos líderes locais. Mas a direção nacional contra-atacou e expurgou do comando dos diretórios estaduais aqueles que não concordaram com a nova cartilha; (ix) Desde o final do ano passado, foram destituídos os presidentes de diretórios de São Paulo, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Maranhão, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Eles deram lugar a políticos alinhados a Bolsonaro; (x) todos esses fatos demonstram de forma ampla que o que está havendo é uma clara descaracterização do PTB enquanto partido; (xi) não bastasse todos os desvios do programa partidário, senão o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais grave, é o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar ou impedir o processo eleitoral, na medida em que o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição; (xii) recentemente houve a prisão do referido indivíduo, o qual teve ampla repercussão na mídia nacional, de modo que as premissas as quais são empenhadas por tal, afrontam totalmente o Estado Democrático de Direito.

Além de cartas de anuência de desfiliação partidária emitidas pela comissão executiva municipal do PTB (ID 44905870) e pelo diretório nacional do PTB (ID 44905869), o requerente acosta cópia do estatuto partidário aprovado em 2016 (ID 44905872) e do novo (ID 44905871), bem como indica, no corpo da exordial, os *links* de artigos e reportagens acerca dos temas abordados em sua descrição fática. Requer, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência ou, alternativamente, de evidência, para autorizar sua desfiliação partidária, e, ao final, a declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44906506) negando a antecipação da tutela de urgência, por entender ausentes o *periculum in mora* e o risco ao resultado útil do processo, bem como da tutela de evidência, uma vez que não demonstradas, de plano e documentalmente, as alegações de fato contidas na inicial. Determinou, outrossim, a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista a esta PRE.

A COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL apresentou resposta (ID 44929735). Deduz as seguintes alegações: (i) as cartas de anuência apresentadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não possuem validade, pois não foram emitidas pelos órgãos colegiados competentes, *sendo meros atos pessoais escusos de seus subscritores*; (ii) o requerente ingressou no PTB em 16.01.2020, já durante a vigência do estatuto partidário alterado em 2018, não sendo correta a alusão ao estatuto de 2016; (iii) houve decurso de mais de um ano desde a diplomação do requerente em cargo eletivo até o ajuizamento da ação; (iv) o requerente não trouxe aos autos o programa partidário, mas somente o estatuto, que difere do programa por disciplinar a estrutura interna do partido; (v) o requerente não fez o cotejo dos dispositivos do estatuto partidário de 2018, vigentes à época de sua eleição para o mandato de vereador, com os resultantes da alteração ocorrida em 2020, e sim das disposições atuais com as do estatuto partidário revogado do ano de 2016; (vi) *as incongruências programáticas e estatutárias apontadas pelo Requerente, na verdade alterações não são, eis que preexistentes no estatuto aprovado em 21-04-2018*; (vii) *eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional*; (viii) *não há prova de que o Requerente tenha sofrido qualquer ameaça ou prática de ato do Requerido que implique “grave discriminação pessoal”*. Ao contrário, declara, mais de uma vez, que *“não fora diretamente discriminado de forma pessoal”*; e (ix) *as alegações de retaliações e receio de não ver seu nome aprovado como candidato pelo PTB à próxima eleição, também não é causa para a justa desfiliação sem perda do mandato*. Acosta documentos, dentre eles o estatuto partidário de 2018 (ID's 44929741 e 44929742). Requer a oitiva de testemunhas e, no mérito, pede a improcedência da ação.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ESTEIO/RS, apesar de devidamente citado, deixou de se manifestar (Certidão de ID 44933785).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente apresentou nova petição, informando a obtenção de outra carta de anuência do diretório nacional do PTB e dando conta da inatividade do diretório estadual da sigla. Diante da proximidade do fim do prazo para filiação a outro partido, de modo a poder candidatar-se a outro cargo, renovou pedido de antecipação de tutela (ID 4493951).

A pretensão renovada foi indeferida pelo eminente Relator, sob o fundamento de que *não se está diante de situação na qual a parte autora tenha demonstrado de plano e documentalmente as alegações de fato*, sendo que a urgência indicada pelo requerente tem relação com o ajuizamento tardio da presente demanda, pois os fatos narrados na inicial consubstanciam situações públicas e notórias envolvendo o PTB há muitos meses. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova testemunhal e declarada encerrada a instrução, com a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer (ID 44942805).

O pedido liminar foi mais uma vez reiterado, *em caráter de extrema urgência*, sob o argumento de que o prazo mínimo legal para filiação partidária estava prestes a se encerrar (ID 44950426).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfilou ou pretenda desfil-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44905868 e 44929736).

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

Inicialmente, o requerente apresenta cartas de anuência do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Municipal do PTB, as quais não são reconhecidas pelo requerido, sob o argumento de que não foram emitidas pelo órgão competente para tanto dentro da estrutura partidária.

O entendimento jurisprudencial acerca da eficácia das cartas de anuência para o fim pretendido neste feito foi recentemente modificado, haja vista o julgamento pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, oportunidade em que aquela Corte Superior decidiu, por maioria, que *a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Não obstante, o processo a que se refere o acórdão citado dizia respeito às eleições de 2018, e o julgamento, inclusive, iniciara ainda no ano de 2020. Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão resta superada, passando a carta de anuência do partido a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito. Nesse sentido, o seguinte julgado posterior do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Impõe-se, contudo, a análise acerca da atribuição da Presidente do Diretório Nacional e do Presidente da Comissão Executiva Municipal do PTB para anuir com a desfiliação do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PTB vigente (juntado no ID 44905871), é da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros (art. 58, parágrafo único). E dentre as atribuições dos presidentes, seja em nível nacional ou municipal (artigos 67, I, e 68, I), não se encontra aquela de expedir cartas de anuência para desfiliação, muito menos para dispor do mandato que foi outorgado pelo povo.

Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo ao órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamen-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tar sem a correspondente perda do mandato, é sua a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.

No caso dos autos, não são válidas, portanto, as cartas de anuência expedidas unilateralmente pela presidente da comissão executiva nacional ou da comissão executiva municipal do PTB, assumindo o compromisso, em nome do partido, de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para obter a vaga parlamentar daquele que se desfiliou da agremiação.

Por outro lado, o requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes² que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de con-

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com o requerente, a mudança no programa reflete-se não apenas na adesão ou apoio do partido ao atual chefe do Poder Executivo Federal, mas na incorporação ao seu estatuto de novas diretrizes sobre temas como saúde e educação públicas, propriedade privada e proteção ao meio ambiente, divergindo dos posicionamentos históricos da agremiação, observando-se ainda uma postura de seus dirigentes de ataque ao sistema eleitoral brasileiro, às medidas de precaução relacionadas à pandemia de COVID-19 e aos membros do Poder Judiciário, mais precisamente a ministros do STF e do TSE, o que evidencia desvio reiterado do programa partidário.

Em contraponto, o PTB sustenta³ que quando o autor foi eleito Vereador em Esteio/RS estavam em vigor as alterações estatutárias apontadas, as quais já constavam do estatuto aprovado em 21.04.2018, com exceção da modificação nas cores da bandeira e do acréscimo do desenho símbolo, o que não seria suficiente para justificar a desfiliação partidária. Ademais, afirma que os posicionamen-

3 Ainda que o requerente tenha informado a dissolução da Executiva Estadual do Partido, a relação processual foi implementada, com a apresentação de defesa em contraposição a todos os argumentos postos na inicial, de modo que o debate está suficientemente estabelecido, possibilitando a apreciação do mérito da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tos dos dirigentes nacionais não revelam mais do que “jogo político” e fazem parte da democracia.

Cumpre observar que o estatuto do PTB possui dispositivos que indicam a direção política de suas ações, como se observa, em todas as versões apresentadas do documento, no seu art. 3º. Embora a partir de 2018 o estatuto apresente em anexo um texto denominado “programa partidário”, o que se observa é a congruência deste com os princípios que são veiculados no artigo citado.

Deve-se pontuar que o autor não mencionou a existência do estatuto e do programa partidário aprovados em 2018, anteriormente ao seu ingresso no partido.

De todo modo, são as seguintes as alterações que, conforme alegado na inicial, atingiriam os princípios partidários, elencados no art. 3º: 1) supressão do “sentido nacionalista e democrático” que orientava o “programa de ação social, política e econômica” (III); 2) exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação” (XI) e da “prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais” (XII); 3) substituição da “democratização da propriedade rural” pela sua mera “proteção” (XIII na versão anterior – X na versão atual); da “qualificação do ensino” por “qualificação para o trabalho”, restringindo-se ainda o “acesso à educação” de modo geral para a “educação básica” (XIV na versão anterior – XI na versão atual); e da “defesa de um meio ambiente qualitativo e ecologicamente equilibrado” por uma genérica “proteção ao meio ambiente” (XV na versão anterior – XII na versão atual).

Ademais, o autor menciona que o art. 84 do estatuto foi alterado, para incluir entre as ações do órgão de estudos pesquisas, doutrinação e educa-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ção política do PTB a realização de simpósios, cursos e estudos de natureza somente de natureza trabalhista, conservadora e liberal.

Salienta que, na mesma linha de divergências fundamentais, ainda nos preceitos fundamentais do novo programa partidário, o mesmo rechaça o SUS – Sistema Único de Saúde e prega que cada cidadão é responsável pela sua saúde e de sua família.

Cotejados os dispositivos listados na inicial, o que se observa é que, com exceção da alteração ocorrida no inciso XI do art. 3º, referente à exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação”, e da inclusão dos termos “conservadora e liberal” no inciso III do art. 84, todas as alterações mencionadas pelo autor já estavam em vigor no estatuto partidário aprovado em 2018. E ao contrário do por ele afirmado, o debate previsto no art. 84, III do estatuto não era amplo e irrestrito, mas limitado à temática trabalhista.

É possível observar, ademais, que o programa partidário instituído no ano de 2018 já previa todas as políticas que o autor alega terem sido inseridas em 2020, como, por exemplo: privatização, limitação do estado na oferta de saúde e educação gratuita, além de exploração racional do meio ambiente.

Dentro dos limites da exposição feita na inicial, portanto, não houve demonstração da ocorrência de mudança substancial no estatuto partidário do PTB. Considerando que o requerente candidatou-se ao cargo de Vereador em 2020, quando já vigorava grande parte das alterações mencionadas, não é possível sustentar que houve uma mudança no ideário do partido apta a surpreendê-lo no curso do mandato. Ainda que se reconheça a modificação no princípio atinente à preocupação com os processos de automação da produção e no conteúdo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simpósios e ciclos de estudos, trata-se de alterações pontuais, alinhadas com as ocorridas em 2018 e insuficientes, por isso, para caracterização de justa causa.

No que diz respeito à justa causa para desfiliação partidária em decorrência das ações praticadas pela cúpula do PTB em afronta ao sistema democrático e às instituições republicanas, cumpre destacar que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido formulado na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600207-24.2021.6.21.0000, a qual versou sobre situação idêntica à de que trata o presente feito. Contudo, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado naquela ação, uma vez que considerou ausentes as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação.

O acórdão proferido naquele feito, já com trânsito em julgado, contou com a seguinte ementa, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por vereador eleito em face de partido político, nas esferas municipal e estadual. Fundamentação do pleito no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, que prevê como hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal.

2. Afastadas as matérias preliminares. 2.1. Revelia. Na hipótese em que o cargo em disputa é o municipal, a jurisprudência do TSE admite legitimidade concorrente dos diretórios municipais, regionais e nacionais para atuarem em juízo. Afastada a revelia, pois a ação foi proposta contra os órgãos estadual e municipal do partido, e o órgão estadual ofereceu defesa. Trata-se de litisconsórcio unitário facultativo e, considerando que a decisão deve ser uniforme para todas as esferas partidárias, a defesa aproveita a ambas.

2.2. Incabível o pedido de declaração da decadência, pois esta não ocorre em ação declaratória de justa causa para a desfiliação partidária, uma vez que o art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e a Resolução TSE n. 22.610/07 não estabelecem o prazo de ajuizamento da ação no caso de alegação de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, como é o caso.

2.3. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e cerceamento de defesa por falta de juntada do Programa e Estatuto de 2018 do partido. Não há impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o autor ter fundamentado a ação nas divergências entre o Estatuto partidário de 2016 e o de 2020, estando o de 2016 revogado pelo Estatuto de 2018. Uma vez que o partido acostou, com a resposta, o Estatuto de 2018, não há prejuízo de defesa pela falta de apresentação do documento com a inicial, até porque foi reconhecido que tal regramento sequer foi objeto do pedido da parte autora.

2.4. Indeferidos os pedidos de aplicação do instituto da confissão, pois não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram fundamentados nas hipóteses do art. 389 do Código de Processo Civil, mas na existência de confissão ficta, incabível no processo eleitoral por se tratar de interesse público indisponível, devendo o julgador sopesar os elementos do conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento.

3. Alegação de que a direção nacional do partido é contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações e negando a existência da pandemia. Entretanto, não foi demonstrado que a posição do partido quanto às medidas de distanciamento social, verificadas no momento do ajuizamento da ação, diferem das adotadas pela agremiação quando o parlamentar buscava a sua eleição como vereador pelo partido, postulando registro de candidatura e realizando a campanha eleitoral. A insurgência quanto ao fato de o então presidente do diretório nacional ter promovido ou participado de aglomerações não se mostra suficiente para legitimar a saída do partido sem perda do mandato, porque, durante a campanha eleitoral em que o autor buscava ser eleito pelo partido, a sigla já externava posição contrária às medidas sanitárias de combate à pandemia, sendo tal fato público e notório, divulgado pela imprensa em geral e no site do partido. Tendo em conta que o vereador não demonstrou ter sido surpreendido com uma alteração da posição adotada pelo partido quanto à pandemia em momento posterior à sua eleição, não se mostra razoável a procedência do pedido neste ponto.

4. A alegação de que o partido está alinhado ao atual Presidente da República não tem força suficiente para conduzir à procedência do pedido, pois já antes da eleição do requerente como vereador esta circunstância era de seu conhecimento, inclusive com extensa divulgação midiática. A mera alegação de que o presidente nacional do partido lançava 'indiretas' sobre posicionamentos políticos e de gestão de órgão estadual não justifica a desfiliação por justa causa, dada a falta de esclarecimento sobre a relevância das supostas insinuações, as quais sequer foram especificadas no cenário encartado nos autos. A alegação de interferência do presidente na gestão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretórios municipais, causando a desfiliação de dirigentes partidários, é incabível para a procedência da ação, pois, mesmo com tais intervenções, o autor decidiu permanecer no partido, fazendo campanha até alcançar a sua eleição e, após o início do exercício do mandato, em nenhum momento demonstrou concretamente ter tido prejuízos para atuar como vereador.

5. Alegada a prisão do então presidente nacional do partido por afronta ao Estado Democrático de Direito, publicação de pedido de intervenção militar, ataque a integrantes de instituições públicas, descrédito do processo eleitoral brasileiro e dos Poderes da República, e oposição à utilização de cannabis medicinal para o tratamento de doenças. Este Tribunal já assentou o entendimento de que o envolvimento de filiados de determinada agremiação em ações penais e processos envolvendo casos de corrupção, ainda que praticados por dirigentes partidários, não caracteriza desvio reiterado do programa partidário. Ademais, as atitudes impugnadas foram divulgadas muito antes da campanha eleitoral na qual o requerente foi eleito vereador sem que, no entanto, tivessem sido fortes o suficiente para provocar sua desfiliação partidária. A mera oposição ao uso de cannabis medicinal para o tratamento de doenças não dá causa suficiente para a desfiliação do partido sem perda do mandato. Ademais, o TSE entende que o pedido de desfiliação por desvio reiterado do programa partidário e demais hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 somente é procedente quando ocorre dentro de prazo razoável, o que não se verifica nos autos.

6. Improcedente o pedido quanto à alegação de ameaça à liberdade para o exercício do mandato eletivo. Não apontado pelo autor nenhum ato pessoal de grave discriminação política pessoal quanto a si ou contra o exercício do seu mandato. O mero receio de se ver atacado pela direção partidária nacional não se afigura bastante para a procedência do pedido de desfiliação sem perda do cargo. A justa causa se configura quando demonstrada uma situação objetiva de discriminação, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Incabível a sustentação de que houve alteração substancial nas diretrizes do partido em 2020, no curso do mandato eletivo, seja porque o Estatuto de 2016, que fundamenta o pedido, estava revogado, seja porque o Estatuto de 2018, que deveria ter sido tomado como paradigma e foi desconsiderado pela inicial, já previa a maioria das alterações impugnadas.

8. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação. Pedido improcedente.

Dessa forma, diante do posicionamento já expresso por essa Corte quanto à pretensão de detentor de mandato eletivo que se encontra na mesma situação do requerente, ajuizada em face do mesmo partido, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador FERNANDO MOREIRA DA LUZ sem perda do mandato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 4 de abril de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.